



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0112189-21.2012.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Embracon Administradora de Consórcios Ltda (Adv. Amandio Ferreira Tereso Júnior – OAB/PB nº 19.738-A)

**APELADO** : Maria Bernadete Gomes Nascimento (Adv. Isabela Coutinho Lima Gondim – OAB/PB nº 12.553)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO. ESCUSA INDEVIDA. EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA ENTREGA. CLAUSULA RESTRITIVA DE DIREITO. CONTRATO DE ADESÃO. REDAÇÃO SEM DESTAQUE. NULIDADE. CDC, ARTS. 51, XV, E 54, § 4º. RESTITUIÇÃO APENAS APÓS A CONTEMPLAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DEMAIS TAXAS. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não havendo prova nos autos a sustentar a tese contrária a do autor, no sentido da recusa da administradora em entregar o bem objeto do consórcio firmado entre as partes, é de se julgar procedente o pedido inicial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

- Embora as exigências de garantias complementares para liberação da carta de crédito tenham previsão na lei e no regulamento do consórcio, bem assim que tal garantia é firmada em benefício do grupo consorciado, a fim de permitir que todos os integrantes sejam contemplados ao final, há de se ter em mente que as cláusulas, reitero, embora existentes, não foram redigidas em destaque, notadamente por serem limitativas do direito do consumidor. Configurada a hipótese, entendo que tais cláusulas devem ser consideradas nulas, por estarem em desacordo com o

**sistema de proteção ao consumidor, nos termos do art. 51, XV, do CDC.<sup>1</sup> Nulidade, por infração aos arts. 51. XV, e 54, § 4º, do CDC.**

**- Não tendo o apelante demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no art. 373, II, do CPC, deve ser mantida a sentença que excluiu a cobrança das demais taxas.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de fl. 362.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Embracon – Administradora de Consórcio Ltda contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer proposta por Maria Bernadete Gomes em face do ora recorrente.

Na sentença, o magistrado entendeu injustificável a escusa da administradora em entregar a carta de crédito objeto do consórcio, razão pela qual condenou a promovida a restituir as parcelas já pagas, sem descontos contratuais, incidindo juros de mora e correção monetária desde a data da contemplação e a ressarcir os danos materiais no valor de R\$ 3.071,63, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo e danos morais no valor de R\$ 4.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde o arbitramento.

Condenou, ainda, a parte adversa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais foram fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre a ré aduzindo, em breve síntese, a existência contratual de condições para liberação da carta de crédito, que a restituição dos valores pagos não podem se dar de forma imediata, mas apenas após a contemplação por sorteio ou em até 30 dias após o encerramento do grupo, necessidade de dedução de taxas e encargos contratados, bem como multa contratual e fundo de reserva.

Assevera, outrossim, que a correção dos valores a serem restituídos

---

1

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

só deverão incidir a partir do encerramento do grupo de consórcio ou de sua contemplação, inexistência de danos morais e danos materiais, bem como redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos

Em sede de contrarrazões, o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO**

A discussão devolvida a esta Corte gira em torno da definição quanto à obrigação de entrega do crédito de consórcio quando de sua contemplação e a existência de danos morais e materiais em razão da recusa da promovida fornecer a carta de crédito

Conforme revelam os autos, o autora aderiu a contrato ofertado pelo recorrente, no intuito de obter uma carta de crédito no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para aquisição de imóvel.

Alega o autor que teve a sua cota contemplada em fevereiro de 2012, tendo a administradora se recusado a efetuar a liberação do crédito sob o argumento da não entrega de toda documentação necessária à liberação do crédito.

Assinalo, de saída, que a relação firmada entre consorciado e administradora de consórcio ostenta nítida roupagem consumerista, materializada em contrato de adesão.

Como clarifica a jurisprudência pátria, “[...] **Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal**” (REsp 1269632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011).

Nessa perspectiva, também nos consórcios há que se garantir o equilíbrio contratual (art. 51, § 4º, do CDC), pondo o consumidor a salvo das práticas e cláusulas abusivas, preservando, tanto quanto possível, a natureza jurídica desta peculiar

espécie de avença, marcada pelo caráter associativo, contributivo e finalístico (art. 2º, da Lei nº 11.795/08).

No caso dos autos, embora exista previsão contratual acerca da obrigatoriedade de apresentação de documentos para liberação da carta de crédito objeto dos presentes autos, não se pode perder de vista ser desproporcional a exigência de outros que não aqueles previstos no objeto do contrato.

Em síntese, após a contemplação, a exigência da apresentação de documentos pelo consorciado, de *per si*, é lícita e incapaz de macular a validade do contrato consumerista. Todavia, quando exercida de forma desarrazoada, tal qual na espécie, as sucessivas solicitações da administradora colocam o consumidor em verdadeira saga, travestindo pernicioso entrave para a liberação da carta de crédito e justificando a resolução contratual por inadimplemento da administradora.

Nesse sentido:

**“EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO A CONSORCIADO CONTEMPLADO – EXIGÊNCIA DE PRÉVIA BAIXA NO GRAVAME DO VEÍCULO FINANCIADO EXISTENTE EM FAVOR DO ENTE FINANCIADOR – DESCABIMENTO – CONDIÇÃO QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PELO CONSUMIDOR – ABUSO DE DIREITO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – BOA FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 47 E 51, XV DO CDC C/C ARTIGOS 421 A 423 E 884 DO CC – SENTENÇA MANTIDA – Aplicação do art. 252 do RITJ do TJSP. Recurso não provido. (TJSP. Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/12/2015; Data de registro: 19/02/2016).**

Embora as exigências de garantias complementares para liberação da carta de crédito tenham previsão na lei e no regulamento do consórcio, bem assim que tal garantia é firmada em benefício do grupo consorciado, a fim de permitir que todos os integrantes sejam contemplados ao final, há de se ter em mente que as cláusulas não estão previstas no objeto contratual, notadamente por serem limitativas do direito do consumidor.

Com efeito, não há no regulamento qualquer destaque para as cláusulas, o que viola o disposto no § 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, que verbera:

**“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa**

**discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [...]**

**§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.**

Neste sentido, o STJ tem decidido que **"cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão"**.<sup>2</sup> Configurada a hipótese, entendo que tais cláusulas devem ser consideradas nulas, por estarem em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, nos termos do art. 51, XV, do CDC.<sup>3</sup>

Ademais, considerando a culpa da empresa pelo inadimplemento contratual, não há que se falar em abatimento da taxa de administração, do fundo de reserva ou de outras obrigações financeiras do consorciado. Tais descontos são aplicáveis à figura do consumidor desistente ou excluído, não caracterizada na espécie.

O comportamento furtivo da administradora, que impôs entrave ao uso do crédito pelo consorciado, é que ensejou a resolução contratual, recomendando o retorno das partes ao statu quo ante (art. 475, do CC/02) por meio do ressarcimento das parcelas quitadas pelo consumidor, com juros de mora e atualização monetária incidentes a partir da data de cada desembolso.

Pela mesma razão, inexistência, in casu, da figura do consorciado desistente, também não há que se cogitar a dilação do prazo para a restituição de valores, tal qual prevista no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1119300/RS. A hipótese sub examine não investiga a desistência do consumidor, mas o inadimplemento por culpa da administradora, capaz de justificar o pronto reembolso das prestações adimplidas pelo consorciado.

Seguindo o mesmo norte, apesar de estipulado em contrato, a cobrança da cláusula penal e que estabelece multa para o consumidor desistente, bem como retenção para fundo de reserva, somente se legitima diante de comprovação efetiva de prejuízo para o grupo, assim, não demonstrado o suposto dano, a retenção é indevida, mesmo que o art. 53, § 2º do CDC autorize o desconto de eventuais prejuízos causados pelo consorciado desistente/excluído do grupo.

Quanto aos danos morais, resta inquestionável a ocorrência de transtornos ao reclamante, que vai além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta da ré. Assim, analisando-se o caso concreto e levando em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter compensatório da

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no REsp: 1317122 RJ 2012/0064277-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013

<sup>3</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

indenização, entendo que o valor arbitrado pelo juízo singular é adequado, posto que possibilite compensar a autora do abalo moral sofrido, razão pela qual deve ser mantida a indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto aos danos materiais, o que ocorreu é que a ré usou da sua própria desídia para não honrar o pagamento da carta de crédito contemplada, o que configura ofensa manifesta ao princípio da boa-fé objetiva do contrato.

Destarte, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços, restando patente a prática de ato ilícito da demandada, porquanto deixou de efetuar o pagamento da carta de crédito que a autora tinha direito.

Logo, restando devidamente provados os danos materiais sofridos pela parte autora, ora apelada, que teve custos extras para a compra do imóvel, é de se rigor a manutenção da sentença nesse ponto.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios arbitrados, entendo que foram fixados de maneira razoável pelo Juiz, não havendo razões para sua reforma.

Diante de todas as considerações acima tecidas, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença combatida. **É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

